



PUBLITECH – Software e Serviços
PUBLITECH SOFTWARES LTDA.



Publitech

CNPJ: 07.252.028/0001-65

FONE: 42-3646-3737

Pitanga, 05 de Junho de 2017.

Ilustríssima Senhora Regiane Bobato, Pregoeira

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº <u>587/2017</u>
Data <u>05/06/17</u>
às <u>14</u> horas <u>30</u> minutos.
<u>Regiane Bobato</u>
Servidor

Ref.: EDITAL DE PREGÃO nº 05 / 2017.

PUBLITECH SOFTWARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.252.028/0001-65, com sede na Avn. Getúlio Vargas, 621, na cidade de Pitanga, estado do Paraná, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “

a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Senhoria), a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a www.publitechsistemas.com.br



recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrite não credenciada para a fase de lances sob a alegação de que a mesma não apresentou a Certidão Simplificada perante a Junta Comercial, por isso, teria desatendido o disposto no Item nº 5.1.1 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 5.1.1 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

“No Caso do representante ser sócio-gerente ou diretor da empresa, o mesmo deverá apresentar Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social, acompanhado da certidão simplificada da junta comercial; (conforme subitem 8.1.1.a)”

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, não deve ter caráter eliminatório de credenciamento como exigido no Edital.

O que o mesmo proclama senão apenas a comprovação de micro empresa, a necessidade da



situação da licitante junto à Junta comercial do Paraná, e este já são comprovadas no contrato social, onde consta no rodapé de todas as folhas com o número 20171680928, com data de 12/04/2017, demonstrando então que a empresa encontra-se regular com este órgão, e o sócio que demonstrou sua documentação está habilitado para dar lances, conforme já comprovado.

A Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 regulamente esta questão onde diz:

“Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou através do ato constitutivo e documento do seu sócio, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação -, a apresentação apenas da Certidão Simplificada da Junta Comercial, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência, uma vez que o contrato social já comprova isso, e ainda não estaria esta estimada comissão exigindo formalismo exacerbado na análise da documentação?





Ainda conforme acórdãos seguintes:

Acórdão TCU 1630/2009 Plenário

No tocante à necessidade de apresentação de certidão de dívida ativa da União como forma de comprovação da regularidade fiscal no âmbito federal (objeto do item a.1 da oitava prévia), entendo, em concordância com a análise da unidade técnica, que esse requisito não constitui restrição ao caráter competitivo do certame, por estar em consonância com o disposto no art. 29, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, a saber:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei”;

Em que pese a alteração promovida pelo órgão, observa-se que a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de protestos (...), de débitos salariais de pessoa jurídica (...) e de ilícitos trabalhistas (...), ainda que apenas no momento da formalização contratual, não encontra supedâneo na Lei n. 8.666/1993, nem mesmo na jurisprudência desta Corte.

Com efeito, é firme o entendimento deste Tribunal de que somente podem ser exigidos os documentos de que tratam os art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993, dentre os quais não constam as certidões acima mencionadas. Por oportuno, trago a colação trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, embaixador do Acórdão n. 808/2003 - Plenário, em que essa compreensão está bem explicitada:

“Documentação exigida para habilitação

O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei n.º 8.666/93, a saber: a) certidão de ações cíveis e execuções expedidas pela Justiça Federal; b) atestado de idoneidade financeira passado



PUBLITECH – Software e Serviços
PUBLITECH SOFTWARES LTDA.

Publitech

CNPJ: 07.252.028/0001-65

FONE: 42-3646-3737



por estabelecimento bancário do domicílio ou da sede da licitante; c) certidão negativa de ação e execução expedida pelo Tribunal de Justiça do domicílio ou da sede do licitante, bem com de seus titulares; d) certidão simplificada da Junta Comercial, com prazo máximo de 30 dias da data da abertura dos envelopes e e) guia de recolhimento da contribuição sindical.

Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de

337
Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preenchem os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado. (...)"

Disponível no link:

http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/2057620.PDF



Acórdão TCU
808/2003 - Plenário

Data da sessão

02/07/2003

Relator

BENJAMIN ZYMLER

Área

Licitação

Tema

Habilitação de licitante

Subtema

Documentação

Outros indexadores

Rol taxativo

Tipo do processo

REPRESENTAÇÃO

Enunciado

As exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993.

Excerto

Voto:

3.O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a saber: [...]

4.Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo



Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

5. Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

Acórdão:

9.2. determinar à Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Paraíba que nas próximas licitações que venha a realizar, envolvendo recursos públicos federais:

[...]

9.2.4. abstenha-se de estabelecer:

9.2.4.1. para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93;

Referência legal

- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 27 Congresso Nacional
- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 28 Congresso Nacional
- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 29 Congresso Nacional
- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 30 Congresso Nacional



Publitech

CNPJ: 07.252.028/0001-65

FONE: 42-3646-3737

- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 31 Congresso Nacional
- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 32 Congresso Nacional
- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 33 Congresso Nacional

Ainda conforme segue:

De acordo com o art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a habilitação jurídica dos licitantes a apresentação de **“ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais,** e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.” (grifou-se)

Tais exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, tendo em vista que, no âmbito das licitações e contratos, somente se admite a apresentação de propostas por pessoas jurídicas regularmente constituídas, com efetivas condições de obrigar-se contratualmente, e devidamente representados por que de direto, com competência e capacidade para tanto.

De uma maneira geral, entende-se que para suprir as exigências constantes no art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, deve a Administração Pública exigir dos licitantes a apresentação do ato constitutivo original (estatuto ou contrato social) com todas as suas alterações posteriores, ou do ato constitutivo devidamente consolidado que consubstancia todas as alterações ocorridas até então.



PUBLITECH – Software e Serviços
PUBLITECH SOFTWARES LTDA.

Publitech

CNPJ: 07.252.028/0001-65

FONE: 42-3646-3737

O contrato social da empresa deve conter atividade relacionada ao objeto da licitação?

Inclusive, esse é o entendimento que se extrai da Cartilha de Licitações e Contratos elaborada pelo Tribunal de Contas da União:

“No exame da documentação relativa à habilitação jurídica devem ser observadas as normas que regulam e legitimam a atividade de pessoas físicas ou jurídicas. A documentação exigida, conforme o caso, consistirá em:

- cédula de identidade;
- registro comercial, no caso de empresa individual;
- **ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado;**

estatuto social das sociedades por ações, regidas pela Lei nº 6.404/1976, deve estar acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;

para ser considerado em vigor, deve observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar cumulativamente:

- **registrado na junta comercial;**
- publicado na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
- publicado em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia;
- inscrição do ato constitutivo, quanto a sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- decreto de autorização, quando se tratar de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação

www.publitechsistemas.com.br



respectiva. Para ser considerado em vigor, devem observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar registrados na junta comercial.”[2] (grifou-se)

Diante disso, entende-se que a apresentação de certidão simplificada emitida por Junta Comercial não supre o requisito legal constante no art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, sendo, a rigor, indevida a substituição do ato constitutivo (estatuto ou contrato social) em vigor por esse documento.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União no seguinte sentido:

“[Relatório de Auditoria de Conformidade. **Licitação. Habilitação jurídica. Exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante. Exigência inadequada, não prevista na lei de licitações.** Responsáveis que não apresentaram as razões de justificativa. Inviabilizado o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais ocorrências. Aplicação de multa. Determinações.]

[RELATÓRIO]

(...)

2. A equipe de auditoria identificou (...) inúmeras irregularidades, abaixo transcritas, decorrentes da gestão pela PM de Jandaíra no convênio (...) - construção de uma creche escola; no contrato de repasse [...] - pavimentação de ruas do assentamento Santa Inez e no contrato de repasse [...] - construção de praça de eventos na sede do município, as quais foram motivo de audiência dos responsáveis, conforme relacionado no item 3 desta instrução:

(...)

2.1.2.1 Exigência inadequada, relativa à habilitação jurídica, não prevista no art. 28 da Lei 8666/93 - Alínea g do subitem 4.11 do edital:

g) [apresentar] certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do www.publitechsistemas.com.br



Estado sede do licitante, expedida nos últimos 30 (trinta) dias que antecedem a data aprazada para o recebimento dos envelopes.'

(...)

[VOTO]

2. As irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da Secex/RN foram assim resumidas:

[...]

II - inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante;

(...)

3. Embora tenham sido regulamente ouvidos em audiência, os mencionados responsáveis não apresentaram suas razões de justificativa, caracterizando, assim, a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Com isso, a Secex/RN deu prosseguimento ao exame do processo, na forma da instrução antes transcrita, conforme autorizado pelo referido dispositivo legal.

4. Considerando, pois, a gravidade dos fatos apontados pela Equipe de Auditoria e a falta de manifestação dos responsáveis, inviabilizando com isso o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais ocorrências, não há outro desfecho a ser dado ao presente caso se não a aplicação da multa proposta pela Secex/RN.

[ACÓRDÃO]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar aos responsáveis [omissis1], [omissis4], [omissis2] e [omissis3] a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em valores individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), [...];

9.2. autorizar, desde logo (...) a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas



as notificações;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.”[3] (grifou-se)

Igualmente é a posição defendida pela jurisprudência pátria, conforme se observa abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR CONCEDIDA PARA DECLARAR HABILITADA A IMPETRANTE A PARTICIPAR NA CONCORRÊNCIA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EDITAL - REQUISITOS - DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, ‘lei interna da concorrência’, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.

(...)

VOTO

EXMO. SR. DES. A. BITAR FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Agravo de instrumento contra decisão monocrática que concedeu liminar em mandado de segurança ordenando a comissão de licitação da Secretaria de Estado de Transportes do Estado a declarar habilitada a empresa SEMEC - Serviços de Motomecanização e Construções Ltda. a participar na Concorrência nº 001/2003, correspondente aos lotes 18, 19, 20 e 24.

(...)

Exige-se no envelope nº 01 - habilitação jurídica - item 11.1 do ato editalício letra ‘c’ ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, que seja acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.



Depreende-se dos autos que o contrato social não foi apresentado e sim uma cópia de certidão simplificada fornecida pela JUCEMAT, datada de 20 de maio de 1998, claramente não atualizada e não sendo o documento exigido pelo edital.

O fato é que a AGDA. não cumpriu item fundamental do edital licitatório, qual seja, o contrato social em vigor, ferindo princípio básico da licitação pública: o da vinculação ao edital. Segundo Hely Lopes Meirelles, 'o edital é a Lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu' (in "Direito Administrativo Brasileiro", 22ª Edição, Editora Malheiros, pág. 249).

Assim, assiste razão ao AGTE., motivo por que tem-se como não atendido integralmente pela AGDA. o requisito previsto no item 11.1 do edital.

Sendo a licitação um procedimento administrativo, desenvolve-se mediante uma cadeia lógica de atos, que devem ser observados não só pela Administração, como também pelos próprios licitantes, a fim de se resguardar a plena observância dos princípios que regem toda e qualquer atividade estatal.

A exigência encontra fundamento no artigo 28, III, da Lei 8.666/93, (...).

Ademais, tratando-se de concorrência pública, não se pode admitir tratamento diferenciado entre os licitantes, até porque todos são iguais perante a lei; caso contrário, estaria ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade claramente capitulado no art. 37, XXI da Carta magna e o art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, ressai evidente que a inobservância do texto abrigado no referido item 11.1 do edital justifica plenamente a declarada inabilitação da AGDA., (...)."[4] (grifou-se)

Ainda que a certidão simplificada expedida por Junta Comercial apresente algumas informações básicas sobre as empresas, auxiliando, inclusive, na análise das alterações realizadas, é importante ressaltar que tal documento não representa a íntegra do ato constitutivo da sociedade empresária, necessário para a completa



análise da situação jurídica das empresas participantes do certame licitatório.

Assim, para fins de habilitação nas licitações, deve a Administração Pública exigir que os licitantes apresentem o **contrato social** em vigor, na sua íntegra ou devidamente consolidado, com todas as alterações ocorridas até então.

[1]É importante salientar que o ato constitutivo é gênero do qual estatuto e contrato sociais são espécies.

[2]BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 4. ed. Brasília: Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 346.

[3]TCU. Acórdão nº 7.856/2012 – 2ª Câmara.

[4]TJ/MT. AGI nº 28276/2003.

Ainda se referindo ao Edital supra citado, o item 5.6 diz “**Os licitantes enquadrados como microempresas de pequeno porte, deverão apresentar, juntamente com a documentação solicitada no item 5.7 (Carta de Credenciamento e a Declaração de Requisitos de Habilitação – Anexos II e IV), declaração de que se enquadram como tal, nos termos constantes no ANEXO III, deste edital, bem como CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL**”. Ou seja deixa claro que é uma exigência para Microempresas e empresas de pequeno porte, o que não é o caso desta preponente, que em momento algum se



PUBLITECH – Software e Serviços
PUBLITECH SOFTWARES LTDA.



Publitech

CNPJ: 07.252.028/0001-65

FONE: 42-3646-3737

declarou nestas condições, uma vez que tem ciência de que não pode gozar dos benefícios amparados por lei, desta forma qual a exigência de um documento obrigatório para comprovação de tal aptidão ou não para uma empresa que não pretende usufruir e tais benefícios?

Mais uma vez fica claro que tal documento além de estarem confundindo a interpretação das preponentes e podem ser interpretados até como contradiz entes, já que se isso fosse para todos não deveria estar especificado num item específico para micro e pequenas empresas, como o faz no item 5.6 deste edital. Faltou a aplicação do princípio da razoabilidade.

EM PLANO



III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está, ou proceda com o cancelamento do supra citado certame e de-se inicio a outro sem os vícios apontado.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Pitanga, 05 de Junho de 2017.



PUBLITECH SOFTWARES LTDA

CNPJ 07.252.028/0001-65

JOSNEI MAZUR

Sócio Diretor

CPF: 044.299.579-24